

Proposta de Lei “Prevenção e Repressão do Crime de Terrorismo”

Nota Justificativa

1. As condutas criminosas a que se convencionou chamar “terrorismo” desde as últimas décadas do séc. XX, têm, recentemente, pela magnitude dos danos causados, pelas características de transnacionalidade, diversidade, complexidade e sofisticação dos meios utilizados, conduzido ao reconhecimento internacional e interno da indispensabilidade do reforço dos mecanismos preventivos e repressivos destinados ao seu combate.

2. O terrorismo, praticado normalmente no contexto de uma estrutura organizatória criminosa, constitui uma gravíssima ofensa a valores humanos fundamentais protegidos pelo Direito, como a vida, a integridade física e a liberdade - expressão da dignidade do ser humano - e configura uma séria ameaça à paz comunitária.

3. No plano internacional, vem-se, insistentemente, alertando os Estados e Regiões para a necessidade de harmonização das leis internas e de criação de mecanismos que permitam o melhoramento da cooperação judiciária e da troca de informações. Tomou-se consciência de que só uma estratégia internacionalmente concertada, baseada nos princípios da solidariedade internacional e da responsabilidade partilhada entre Estados e Regiões, logrará a vitória sobre o Terror.

4. Destaca-se, no âmbito dos diplomas internacionais que respeitam ao combate ao terrorismo, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1999 e entrada em vigor em 10 de Abril de 2002 onde se previnem e reprimem as formas de aquisição de fundos financeiros que estimulam, possibilitam e potenciam a actividade terrorista.

5. Refira-se, ainda, a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptada em 28 de Setembro de 2001 que declara dever dos Estados proceder de modo a combater o terrorismo, bem como todas as formas que constituam auxílio à actividade terrorista, nomeadamente o seu financiamento.

6. Mas, já a Convenção relativa ao Crime Organizado Transnacional adoptada em Palermo em 15 de Novembro de 2000, ratificada pela RPC em 23

de Setembro de 2003, contem normas de natureza preventiva e repressiva das operações financeiras relacionadas com o crime organizado.

7. Avulta, ainda, o documento denominado “9 Recomendações Especiais sobre o Financiamento ao Terrorismo” elaborado em 31 de Outubro de 2001 e revisto em 22 de Outubro de 2004, no seio do GAFI/FATF (Groupe d’ Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux/Financial Action Task Force on Money Laundering).

8. Afigura-se necessário adaptar o ordenamento jurídico de Macau aos instrumentos internacionais e dar adequada resposta à fenomenologia criminosa terrorista que ameaça a paz - a tranquilidade e a segurança - interna e internacional.

9. Na verdade, o Código Penal de Macau já prevê e pune os crimes de “organização terrorista” (artigo 289.º) e “terrorismo” (artigo 290.º) .

10. Porém, o bem jurídico protegido, em cada um dos tipos de crime, é a **paz pública** interna, isto é, a existência e manutenção inalterada das condições que permitem à comunidade de residentes postos sob a protecção da RAEM viver em tranquilidade e segurança.

11. Constitui uma organização terrorista o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, através da prática dos crimes enunciados nas alíneas do n.º 2 do artigo 289.º – contra a vida, integridade física ou liberdade, segurança dos transportes e das comunicações, produção dolosa de perigo comum, sabotagem, ou que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários, encomendas ou cartas armadilhadas – visem impedir, alterar ou subverter pela violência o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido em Macau, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral.

12. Comete o crime de terrorismo quem praticar os crimes referenciados animado pela mesma intenção que preside ao crime de organização terrorista.

13. Ora, a conformidade da lei de Macau aos instrumentos internacionais impõe a tutela, através da incriminação do terrorismo, não apenas da **paz pública interna**, mas, também, da **paz pública internacional-universal**, prevenindo e reprimindo o “terrorismo internacional” através da protecção a outorgar a todo e qualquer Estado e organização internacional contra ataques terroristas perpetrados no território da RAEM ou no exterior.

14. Por outro lado, torna-se premente aperfeiçoar e reforçar a eficácia das disposições de natureza preventiva dirigidas ao controlo das operações no âmbito da actividade económica, designadamente, económico-financeira, de modo a combater o fenómeno “financiamento ao terrorismo”.

15. Não obstante a **natureza emblemática** dos crimes de terrorismo aconselhar a inclusão de normas de natureza penal que a eles respeitam no Código Penal, caminho seguido em outros sistemas jurídicos de matriz continental, a opção por uma Lei Avulsa justifica-se.

16. Por um lado, dada a exigência de celeridade do processo legislativo e, por outro, porque permitirá resolver eficazmente as dificuldades, todavia não insuperáveis, que sempre se colocariam no plano da colocação intra-sistemática das normas respeitantes ao terrorismo internacional e, também, no plano da responsabilização penal das pessoas colectivas como vem sendo exigido internacionalmente.

17. Tal opção impõe, porém, cuidadas ponderação e resolução dos problemas de conformidade com os princípios estruturais do sistema penal e de coerência e uniformidade normativas no tratamento das matérias em causa.

18. Eis a razão porque se julgou adequada a decisão metodológica de colocar na presente proposta de lei todas as normas de natureza penal que se lhe referem, transpondo para este diploma as normas constantes do Código Penal, almejando-se, desta forma, um **regime penal global e unitário** do fenómeno terrorista.

19. Na verdade, dificilmente se compreenderia o tratamento numa Lei Especial de certas manifestações de terrorismo, mantendo-se no Código Penal o tratamento das restantes. Para além da difícil articulação entre tais normas, seria injustificável, dogmática e politico-criminalmente, tratar diversamente realidades análogas, para além do que é exigível face à tutela de distintos bens jurídicos. Designadamente, careceria de justificação um diverso regime quanto à determinação da pena e quanto à responsabilidade penal das pessoas colectivas.

20. A presente Lei abrange, por conseguinte, todas as manifestações de terrorismo, seja o terrorismo “**interno**”, seja o terrorismo “internacional” contra outros Estados ou Regiões. Tal opção evitará uma difícil coexistência normativa e trará inegáveis ganhos no domínio da coerência e da harmonia, o que facilitará a interpretação e aplicação da lei.

21. Decidiu-se referir expressamente o dever de protecção, que especialmente incumbe à RAEM, do Estado Chinês e da sua população contra ataques terroristas, mediante o alargamento do âmbito de competência extra-espacial da lei penal de Macau, nos casos em que o crime de terrorismo visa interesses nacionais chineses, sempre que o agente seja residente da RAEM ou aqui seja encontrado – subálnea (1) da alínea 2) do artigo 3.º.

22. Tendo em atenção a salvaguarda dos **interesses internos de Macau** que se realiza através da previsão e punição das condutas terroristas que se dirijam contra as instituições ou a população da RAEM, manteve-se o **critério de competência extra-territorial absoluta** plasmado no Código Penal, em cumprimento

do denominado **princípio dos interesses nacionais ou internos** – alínea 1) do artigo 3.º.

23. No que respeita aos crimes terroristas contra entidades estaduais estrangeiras ou organizações internacionais, praticados fora de Macau, estabelece-se um **critério de competência extra-territorial relativa ou condicionada** - a lei de Macau será competente, fora dos casos em que, sendo o agente residente de Macau, se verificam os requisitos previstos nas subalíneas (1), (2) e (3) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, sempre que o agente seja encontrado na RAEM e não possa ser entregue a outro Território ou Estado – subalínea (2) da alínea 2) do artigo 3.º.

24. Quanto à construção da estrutura típica dos crimes de organização terrorista e de terrorismo, entendeu-se dever cumprir uma **imposição de coerência lógica e de uniformidade** que manda adoptar o modelo constante do Código Penal. Esse modelo permite responder satisfatoriamente às exigências plasmadas nos instrumentos internacionais e cumpre adequadamente os mandatos de rigor técnico e de clareza que decorrem do **princípio da legalidade**.

25. Ora, mantendo-se inalterada, na concepção dos tipos de “terrorismo”, a estrutura que apresentam nos respectivos artigos do Código Penal, designadamente no que tange aos elementos essenciais que caracterizam o acto terrorismo como um “crime de tendência”, na medida em que “é a especial direcção da vontade do agente que cunha o tipo de delito e transporta a especial perigosidade para o bem jurídico”, é imprescindível proceder a algumas alterações que reflectam a imagem actual do fenómeno criminoso .

26. No âmbito da enunciação dos **crimes meio** ou **crimes base** que constam do catálogo cuidou de se abranger condutas que não se encontram, enquanto tais, vertidas em tipos de crime na lei penal, como é o caso da “*investigação ou desenvolvimento de armas biológicas ou químicas*” – alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º - e de incluir os crimes contra a segurança das comunicações “*informáticas*” – alínea 2) do n.º 1 do artigo 4.º - e os crimes que impliquem o emprego de armas “*biológicas ou químicas*” – alínea 6) do n.º 1 do artigo 4.º. Prosseguiu-se, mais, a preocupação de eliminar, na medida do possível, dificuldades de interpretação e de articulação entre normas penais, levando-se, sobretudo, em conta, os problemas de concurso que poderão ocorrer, nomeadamente, entre o crime de terrorismo e o crime de “*sabotagem*”, previsto no artigo 299.º do Código Penal, vinculado à “*intenção de destruir, alterar ou subverter o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau*”.

27. Introduziu-se uma cláusula de densificação do perigo para o bem jurídico que se pretende proteger - a **paz pública** – estabelecendo-se uma exigência de avaliação concreta da potencialidade que os factos criminosos apresentam para atingir gravemente o bem jurídico – último parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º.

28. Acudindo às recomendações internacionais, autonomizou-se o tipo de crime “*financiamento ao terrorismo*” – artigo 7.º e criminalizaram-se os “*actos preparatórios*” dos crimes de terrorismo – n.º 3 do artigo 6.º. Confia-se que a jurisprudência interprete a norma criminalizadora dos actos preparatórios de modo a circunscrever a sua aplicação às situações em que se justifique a “dupla” antecipação da protecção do bem jurídico que tal norma configura.

29. Finalmente, sem deixar de cumprir o modelo de medida da pena proposto nos documentos internacionais, reafirmou-se o regime aplicável às situações que justificam a atenuação especial da pena ou a não punibilidade, mantendo-se a relevância penal outorgada à figura do “arrependido”.

30. A opção de prever penas acessórias, no artigo 9.º, justifica-se à luz da **especial perigosidade social** das condutas de terrorismo, seguindo-se, neste âmbito, o paradigma vertido no Código Penal que condiciona a aplicação das penas acessórias à avaliação pelo juiz do **grau de culpa do agente reflectido no facto**, ainda que se considere dever esperar, também, o cumprimento de uma ideia de prevenção geral.

31. À semelhança do que ocorre em outros sistemas jurídico-penais de matriz continental, julgou-se adequado prever “*injunções*” no elenco das penas acessórias, mecanismo conhecido do direito processual penal de Macau, aplicável no âmbito da “suspensão provisória do processo” prevista no artigo 263.º n.º 2 do Código de Processo Penal, o que permitirá ao juiz encontrar as proibições ou regras de conduta que melhor se adaptem ao caso concreto e às exigências preventivas que aí se fazem sentir.

32. Pune-se, no artigo 8.º, o “*incitamento ao terrorismo*” que, realce-se, não se confunde com a instigação que é uma forma especial de realização do crime.

33. O regime da responsabilidade penal das pessoas colectivas que agora se propõe, no artigo 10.º, é análogo ao que se propôs na Proposta de Lei “Prevenção e Repressão do Crime de Branqueamento de Capitais”.

34. Na perpetração dos crimes de terrorismo têm sido utilizados recursos económico-financeiros facilmente disponibilizados através da técnica e da alta tecnologia das estruturas de comunicação que caracteriza a economia crescentemente globalizada e aproveitadas as fragilidades dos sistemas financeiros.

35. Impõe-se a criação de mecanismos de fiscalização tendentes à prevenção, detecção e eliminação de operações destinadas a financiar os actos terroristas, mecanismos em que se façam intervir as pessoas e entidades especialmente expostas, em razão da sua actividade, à realização de processos de financiamento do terror ou que possuem os conhecimentos e os meios técnicos adequados à identificação e controlo de tal fenómeno.

36. Remete-se, assim, para o regime preventivo aplicável no âmbito da prevenção e repressão do branqueamento de capitais.

37. Pretende-se que a ulterior regulamentação do referenciado regime preventivo obedeça à finalidade de tratar global e unitariamente, os fenómenos do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, tal sugerido nas instâncias internacionais.

38. Procede-se à necessária revogação dos artigos do Código Penal relativos aos crimes de terrorismo, bem como à alteração das normas relativas ao âmbito de aplicação da lei penal no espaço.

39. Altera-se o Código de Processo Penal que contém, já, normas especiais reservadas expressamente aos casos de terrorismo e de criminalidade violenta que passam a aplicar-se aos crimes previstos na presente Lei.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2005

(Proposta de lei)

Prevenção e repressão do crime de terrorismo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei tem como objecto a prevenção e repressão dos crimes de terrorismo.

Artigo 2.º Direito subsidiário

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

Artigo 3.º Factos praticados fora da RAEM

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a presente lei é ainda aplicável a factos cometidos fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM:

- 1) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 4.º e 6.º n.º 1, ou nos artigos 7.º e 8.º contra a RAEM;
- 2) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 5.º, 6.º n.º 2, 7.º e 8.º:
 - (1) Contra o Estado Chinês, desde que o agente seja residente da RAEM ou

seja encontrado na RAEM;

(2) Contra um Estado estrangeiro ou uma organização pública internacional, desde que o agente seja encontrado na RAEM e não possa ser entregue a outro território ou Estado.

Capítulo II **Disposições penais**

Artigo 4.º **Organizações Terroristas**

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido na RAEM, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de:

1) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

2) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

3) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfíxiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;

4) Acto que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

5) Investigação ou desenvolvimento de armas nucleares, biológicas ou químicas;

6) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas,

Sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes factos sejam susceptíveis de afectar gravemente a RAEM ou a população que se visa intimidar.

2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações

ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

4. Quando um grupo, organização ou associação terrorista ou as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 possuir qualquer dos meios indicados na alínea 6) do n.º 1, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6. As penas referidas nos números anteriores podem ser especialmente atenuadas ou o facto deixar de ser punível se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 5.º **Outras organizações terroristas**

1. Aos grupos, organizações e associações previstas no n.º 1 do artigo 4.º são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, ofender a integridade ou a independência de um Estado ou de uma Região, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou Região ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou, ainda, intimidar certos grupos de pessoas ou populações, sempre que tais factos sejam susceptíveis de afectar gravemente esse Estado, Região ou organização, ou a população que se visa intimidar.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º.

Artigo 6.º **Terrorismo**

1. Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. Na mesma pena incorre quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, com a intenção referida no n.º 1 do artigo 5.º.

3. Quem praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4. Se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível.

5. Se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, pode a pena ser especialmente atenuada.

Artigo 7.º

Financiamento ao terrorismo

Quem disponibilizar ou recolher fundos com intenção de financiar, no todo ou em parte, a prática de terrorismo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 8.º

Incitamento ao terrorismo

Quem, publicamente, incitar à prática de terrorismo ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 9.º

Penas acessórias

1. Quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 4.º a 8.º, atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, pode ser:

- 1) Suspenso de direitos políticos por um período de 2 a 10 anos;
- 2) Proibido do exercício de funções públicas por um período de 2 a 10 anos;
- 3) Expulso ou proibido de entrar na RAEM por um período de 2 a 10 anos, quando não residente;
- 4) Sujeito a injunções judiciais.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Não conta para o prazo referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado de liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

Artigo 10.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos

nos artigos 4.º a 8.º quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo:

1) Pelos seus órgãos e representantes; ou

2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Caução de boa conduta, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho;

2) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades por um período de 1 a 10 anos;

3) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

4) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho;

5) Encerramento definitivo de estabelecimento;

6) Publicidade da decisão condenatória.

9. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO III **Disposições preventivas**

Artigo 11.º **Remissão**

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º /2005 ¹, para efeitos da prevenção e repressão do crime de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO IV **Disposições finais**

Artigo 12.º **Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 1.º do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 /96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro e pela Lei n.º 9/1999, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º **(.....)**

1.

2.

a) *Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal e nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º / 2005* ²;

b)

c)

Artigo 13.º **Alteração ao Código Penal**

O artigo 5.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pela Lei n.º 6/2001, passa a ter a seguinte redacção:

¹ Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

² Lei “Prevenção e repressão do crime de terrorismo”.

“Artigo 5.º
(.....)

1.

a) *Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 252.º a 261.º e 297.º a 305.º;*

b)

c)

(1)

(2)

(3)

d)

2.”

Artigo 14.º
Revogação

São revogados os artigos 289.º e 290.º do Código Penal.

Aprovada em de de 2005.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2005.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

